

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.846 - MT (2008/0145153-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : COMERCIAL PETRÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS RODRIGUES TRAVAIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que restou assim ementado (fls. 668/669):

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL COLETIVA - NÃO-CONHECIMENTO NA FORMA INSTRUMENTAL - DECISÃO RECORRIDA SUSCETÍVEL DE CAUSAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - ÁLCOOL HIDRATADO - PRÁTICA DE PREÇO ABUSIVO NA VENDA AO CONSUMIDOR - REQUISITOS LEGAIS - PRESENÇA DEMONSTRADA PELO AUTOR - LIMINAR DETERMINANDO A REDUÇÃO DA MARGEM DE LUCRO A 20% SOBRE O PREÇO DE AQUISIÇÃO DO PRODUTO - MANUTENÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO DESTE ÓRGÃO EM DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CDC - LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DESTE BENEFÍCIO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo a recorrente demonstrado efetivamente a possibilidade de a decisão recorrida causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, impõe-se o recebimento do agravo na forma instrumental, nos termos do art. 527 do CPC, com a nova redação da Lei nº 11.187/05. 2. Diante da presença dos requisitos referentes ao **fumus boni iuris** e ao **periculum in mora**, correta se mostra a decisão que defere liminar em sede de ação civil coletiva, visando à abstenção, pelo posto de combustível, da prática de preço abusivo na revenda de álcool ao consumidor e à limitação da margem de lucro bruto daquele estabelecimento em 20% sobre o preço de aquisição do produto junto à distribuidora. 3. Os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, bem como o sistema de liberdade de preços vigentes no país não são absolutos e têm como limite a potencial lesão ao consumidor, que goza de proteção constitucional e legal (arts. 5º, XXXII, 170, V e 173, § 4º, da CF e Lei nº 8.078/90 - CDC). 4. O Ministério Público pode ser destinatário do benefício da inversão do ônus da prova, pois, ao propor a ação civil coletiva, aquele órgão, embora o faça em nome próprio, mediante substituição processual, visa à proteção do consumidor, a quem o referido instituto precipuamente dirige-se, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Todavia, sendo instituição com amplos poderes e recursos, a inversão probatória deve recair apenas sobre informações ou documentos que esteja em poder da parte contrária e que o órgão ministerial não tenha acesso, mantendo-se, sempre que possível, a

Superior Tribunal de Justiça

regra do art. 333 do CPC."

Os requisitos para a concessão das tutelas de urgência, gênero que compreende a liminar e a antecipação, estão intrinsecamente ligados aos fatos da causa, de modo que o reexame da questão encontra o intransponível óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CAUTELAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO. DESSEMELHANÇA FÁTICA.

1 - Não decididas pelo Tribunal de origem as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados, ressente-se o especial do necessário prequestionamento (súmula 282/STF).

2 - A aferição da ocorrência dos requisitos mínimos da cautelar (**fumus boni juris e periculum in mora**), ou mesmo da antecipação de tutela (verossimilhança), é intento não condizente com o recurso especial, pois demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.

3 - Não se aperfeiçoa o dissídio se o julgado trazido a título de paradigma a isto não se presta, em face da dessemelhança fática com o caso concreto.

4 - Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 318.276/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 03.11.2008)

Por fim, ressente-se a pretensão reformatória da interposição oportuna de recurso dirigido ao e. STF para impugnação do fundamento constitucional do **decisum** estadual (Súmula n. 126-STJ).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator